



LEI COMPLEMENTAR Nº 17, de 13 de Dezembro de 2006

INSTITUI O PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Francisco do Sul, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Diretor Municipal para São Francisco do Sul, em consonância com os artigos 126 e 180 da Lei Orgânica do Município de São Francisco do Sul, de 05 de abril de 1990, e da Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

I - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento que deve regular e estabelecer diretrizes para o Município como um todo.

II - Além desta Lei, compõem a Legislação Urbanística Básica:

- a) Lei do Perímetro Urbano;
- b) Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- c) Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- d) Lei do Sistema Viário;
- e) Código de Obras;
- f) Código de Posturas;
- g) Código Ambiental;
- h) Lei de Uso do Meio Aquático.

Art. 2º - O Plano Diretor Municipal faz parte de um processo de planejamento permanente no Município de São Francisco do Sul orientado para o desenvolvimento pleno e ordenado pela função social da propriedade urbana, de acordo com o que está estabelecido na Lei Orgânica, art. 125, no Estatuto da Cidade e disposições desta Lei.

Art. 3º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às

exigências fundamentais de ordenação expressas nesta Lei, na Lei Orgânica Municipal e no conjunto de Leis que compõem a Legislação Urbanística.

CAPÍTULO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO E DE EXPANSÃO URBANA

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES ADMINISTRATIVAS

Art. 4º - Os poderes Executivo e Legislativo de São Francisco do Sul deverão tomar todas as providências necessárias para a implementação, revisão e monitoramento do Plano Diretor Municipal, garantindo sua consecução.

Art. 5º - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais do Município deverão observar as diretrizes expressas nesta Lei.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL

Art. 6º - Sem prejuízo da autonomia dos poderes municipais constituídos, fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento de São Francisco do Sul, órgão de natureza consultiva e deliberativa.

Art. 7º - O Conselho auxiliará na implantação do Plano Diretor, estando sob a sua responsabilidade as seguintes atribuições:

I - Orientar as ações do governo municipal no que se refere à execução das prioridades estabelecidas nesta Lei;

II - Participar das discussões e análise dos orçamentos municipais de modo a garantir a implementação, acompanhamento e fiscalização das diretrizes aqui preconizadas e a consecução das medidas constantes deste plano e legislação complementar;

III - Emitir pareceres em casos especiais, duvidosos ou omissos na Lei do Plano Diretor Municipal, e nas demais Leis que compõem a Legislação Urbanística Básica;

IV - Propor revisão periódica do Plano Diretor Municipal fornecendo pareceres visando orientar as necessárias correções;

V - Fiscalizar a implantação dos instrumentos do Estatuto da Cidade.

Art. 8º - A composição do Conselho será paritária, sendo 50% (cinquenta por cento) dos seus representantes do Poder Público, e 50% (cinquenta por cento) da sociedade civil, através de suas entidades legalmente organizadas, com um mínimo de 14 (quatorze) conselheiros, e igual número de suplentes.

Art. 9º - O Executivo municipal, no prazo máximo de dois meses a partir da sanção desta Lei, regulamentará, através de decreto, a composição do Conselho.

Os membros do Conselho, através de votação interna, elegerão seu presidente.

Parágrafo Único: O funcionamento do Conselho será estabelecido através de Regimento Interno, a ser aprovado por seus membros, que não poderá deliberar antes de sua aprovação, num prazo máximo de 90 dias.

SEÇÃO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 10 - O Poder Público Municipal, nos termos da Constituição Federal, art. 182, e da Lei Orgânica do Município de São Francisco do Sul, art. 125, e da Lei Federal nº 10.257 de 2001 - Estatuto da Cidade, com o objetivo de promover o adequado aproveitamento do solo urbano e fazer cumprir a função social da propriedade, poderá aplicar os seguintes instrumentos constitucionais:

I - Parcelamento, edificação ou utilização compulsória:

- a) Induzir a ocupação de áreas já dotadas de infra-estrutura e de equipamentos mais aptos para urbanizar ou povoar, evitando pressão ou expansão horizontal na direção de áreas não servidas de infra-estrutura ou frágeis sob o ponto de vista ambiental;
- b) A ocupação destas áreas deverá ser estimulada em imóveis não edificados, ou subutilizados, ou não utilizados;
- c) Os proprietários das áreas em questão receberão notificações estabelecendo um prazo para protocolar o projeto e dar início a devida ocupação.

II - Impostos sobre a propriedade predial e territorial, progressivos no tempo:

- a) O IPTU progressivo no tempo é o instrumento que autoriza a majoração da alíquota do imposto predial territorial urbano aos imóveis não edificados subutilizados, ou não utilizados que venham a caracterizar um processo de especulação imobiliária;
- b) O IPTU progressivo será utilizado no caso de descumprimento das condições e prazos previstos na regulamentação da utilização compulsória mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos;
- c) O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado através de decreto e não excederá duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitando a alíquota máxima de 15% (quinze por cento);
- d) Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendida em 5 (cinco) anos o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima até que se cumpra a referida obrigação.

III - Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública:

- a) Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança de IPTU progressivo no tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com

pagamentos em títulos da dívida pública;

b) O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público e o aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se nestes casos, o devido procedimento licitatório.

IV - Concessão onerosa do direito de construir;

a) O Poder Público Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o direito de construir, mediante contrapartida financeira, a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 a Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.

b) A concessão da outorga onerosa do direito de construir poderá ser negada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de São Francisco do Sul, caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infra-estrutura ou pelo meio ambiente, bem como para sua concessão será obrigatória a realização de estudo de impacto de vizinhança.

V - Direito de superfície:

a) O Poder Público municipal poderá fazer concessão de uso do solo, subsolo ou espaço aéreo mediante lei específica.

VI - Transferência compensatória do direito de construir;

VII - Direito de preempção:

a) O Poder Público terá direito de preferência para comprar imóveis de seu interesse, no momento de sua venda, com a finalidade de ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

b) Este direito incidirá sobre projetos de regularização fundiária, programas habitacionais de interesse social, reserva fundiária, implantação de equipamentos comunitários, espaços públicos e de lazer e áreas de preservação ambiental.

VIII - Regularização fundiária;

a) O Poder Público promoverá o cumprimento da função social da terra urbana, respeitando o meio ambiente em consonância com o disposto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade;

b) Deverá assegurar a todos o acesso a moradia digna, a qual deverá contemplar a segurança jurídica da posse, a disponibilidade de serviços, materiais, benefícios, infra-estrutura e a habitabilidade;

c) Deverá garantir o acesso à Habitação de Interesse Social (HIS) em terra urbanizada, com condições de infra-estrutura urbana adequada e sem fragilidade ambiental, preferencialmente nas áreas designadas para a promoção do adensamento populacional, de forma a otimizar o aproveitamento das capacidades instaladas, reduzir os custos e os deslocamentos;

d) Promoverá a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos populacionais precários e irregulares da população, quando possível;

e) Promoverá a inibição de novas ocupações irregulares ou clandestinas na área

urbana e rural;

f) Garantir alternativas de habitação para os moradores removidos das áreas de risco, das destinadas à programas de recuperação ambiental e das que são objeto de intervenções urbanísticas.

IX - Fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

X - Operações urbanas consorciadas;

a) É um conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários e moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área específica, transformações urbanísticas, melhorias sociais e a valorização ambiental;

b) Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica, em conformidade com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

XI - Estudos de impacto de vizinhança.

a) O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) avaliará os efeitos de empreendimentos que causam grande impacto urbano e ambiental, sem prejuízo do cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração, bem como pelo Conselho de Desenvolvimento de São Francisco do Sul;

b) Serão definidos, através de lei municipal específica, os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo de Impacto e Vizinhança (EIV), para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Parágrafo Único: Estes instrumentos poderão ser aplicados em todo o território municipal e regulamentados por Leis específicas caso a caso.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A CONSOLIDAÇÃO DA ESTRUTURA URBANA DO MUNICÍPIO

Art. 11 - O Poder Público Municipal adotará as seguintes diretrizes que nortearão o estabelecimento e a consolidação da estrutura urbana no Município de São Francisco do Sul:

I - Estimular e desenvolver eixos de crescimento para a cidade de São Francisco do Sul, conferindo à cidade um aspecto de linearidade e continuidade de uso e ocupação do solo, reduzindo a pressão sobre as áreas centrais, criando itinerários preferenciais para o transporte coletivo e otimizando os investimentos públicos;

II - Caracterizar como elementos de ordenamento territorial do município Eixos Estruturais, Eixos de Serviços e Eixos de Lazer/Turismo;

III - Promover o fomento das atividades econômicas com a preservação do meio ambiente, da escala humana, da paisagem e dos aspectos histórico-culturais

deste município;

IV - Conciliar o projeto de expansão do Porto de São Francisco do Sul com a preservação do Centro Histórico, e com as demais diretrizes desse plano;

V - Estabelecer condições adequadas para a instalação dos serviços e atividades relacionados ao Porto;

VI - Atenuar os conflitos existentes entre o tráfego pesado ou de passagem com a circulação de moradores e turistas;

VII - Proteger o meio ambiente da pressão provocada pela população permanente e sazonal.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DO MACROZONEAMENTO

Art. 12 - O Município de São Francisco do Sul se divide em quatro macro zonas:

I - Macro zona 1 - Urbana;

II - Macro zona 2 - Ambiental;

III - Macro zona 3 - Rural;

IV - Macro zona 4 - Meio Aquático.

~~Art. 13 - A Macro zona 1 - Urbana é caracterizada pelas áreas do perímetro urbano que integra as áreas urbanas, industriais e de expansão. Suas principais diretrizes são:~~

~~I - Ordenar o território;~~

~~II - Delimitar e regulamentar o Centro Histórico, o Porto e a Orla Marítima;~~

~~III - Delimitar e regulamentar as áreas de preservação;~~

~~IV - Estimular e desenvolver eixos de crescimento, conferindo à cidade um aspecto de linearidade e continuidade de uso e ocupação;~~

~~V - Compatibilizar as diversas funções da cidade;~~

~~VI - Promover o fomento das atividades econômicas;~~

~~VII - Compatibilizar o projeto de expansão do porto com o seu entorno;~~

~~VIII - Priorizar os diversos tipos de tráfego;~~

~~IX - Estimular a localização de empresas ao longo dos eixos de serviço.~~

Art. 13 - A Macro zona 1 - Urbana é caracterizada pelas áreas que integram as zonas residenciais consolidadas e de expansão, zonas industriais e zonas viárias cujas principais funções são:

I - Ordenar o território;

II - Delimitar e regulamentar o Centro Histórico, o Porto e a Orla Marítima;

- III - Delimitar e regulamentar as áreas de especial interesse na sua proteção;
- IV - Ordenar os eixos de crescimento, conferindo à cidade um aspecto de linearidade e continuidade de uso e ocupação;
- V - Compatibilizar as diversas funções da cidade;
- VI - Compatibilizar as atividades econômicas com os principais eixos viários;
- VII - Compatibilizar o projeto de expansão do porto com o seu entorno;
- VIII - Compatibilizar os diversos tipos de tráfego com os usos requeridos;
- IX - Estimular a localização de empresas ao longo dos principais eixos de acesso e de serviços. (Redação dada pela Lei Complementar nº 43/2013)

Art. 13 A - A Macro zona 1 - Urbana fica subdividida, conforme definida na Lei nº 763/81 e suas alterações, em:

- I - Zonas Residenciais;
- II - Zonas Residenciais de Expansão;
- III - Zonas Industriais;
- IV - Zonas Viárias;
- V - Zonas Especiais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 43/2013)

~~Art. 14 - A Macro zona 2 - Ambiental é definida por todas as áreas de proteção ambiental e unidades de conservação planejadas. Suas diretrizes são:~~

- ~~I - Delimitar e regulamentar as áreas de preservação ambiental;~~
- ~~II - Preservar a paisagem natural;~~
- ~~III - Preservar os mananciais de abastecimento de água;~~
- ~~IV - Criar Unidades de Proteção Ambiental Municipal;~~
- ~~V - Recuperar e preservar a biodiversidade;~~
- ~~VI - Compatibilizar as atividades econômicas existentes.~~

Art. 14 - A Macro zona 2 - Ambiental, abrange todas as áreas que, por possuírem características ambientais específicas, requerem um tratamento diferenciado e cujas funções são:

- I - Proteger as áreas com fragilidade ambientais;
- II - Preservar a paisagem natural;
- III - Preservar os mananciais de abastecimento de água;
- IV - Abrigar Unidades de Proteção Ambiental Municipal;
- V - Recuperar e proteger a biodiversidade;

VI - Abrigar atividades econômicas compatíveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 43/2013)

Art. 14 A - A Macro zona 2 - Ambiental, fica subdividida em:

I - Zona de Preservação Ambiental (ZPA) - abrange a área da Unidade de Conservação - Parque Estadual do Acaraí, conforme definido no Decreto Estadual nº 3.517, de 23 de setembro de 2005.

II - Zona de Proteção das Encostas (ZPE) - abrange todas as áreas acima da isoípsa de 40 m;

III - Zona de Utilização Controlada (ZUC) - abrange as áreas da planície costeira, que requerem um tratamento diferenciado a fim de propiciar o equilíbrio entre o seu sistema hídrico e as atividades econômicas passíveis de implantação.

IV - Zona de Utilização Controlada Continental - abrange as áreas da planície costeira no território continental do município, que requerem um tratamento diferenciado a fim de propiciar o equilíbrio entre seu sistema natural e as atividades econômicas passíveis de implantação (ZUC). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 43/2013)

~~Art. 15 - A Macro zona 3 - Rural corresponde às áreas rurais do território municipal, cuja delimitação tem como diretrizes:~~

~~I - Manter e incentivar atividades agrossilvipastoris, de turismo, de recuperação e manejo ambiental, de forma sustentável;~~

~~II - Ordenar e monitorar o uso e ocupação da área rural.~~

Art. 15 - A Macro zona 3 - Rural, caracteriza-se por áreas destinadas à atividades econômicas, agrosilvopastoris, turismo e lazer, tendo as funções urbanas limitadas e com as seguintes finalidades:

I - Manter e incentivar as atividades econômicas, agrosilvopastoris, de turismo, de lazer, de recuperação e manejo ambiental de forma sustentável;

II - Ordenar e monitorar o uso e ocupação do solo rural. (Redação dada pela Lei Complementar nº 43/2013)

Art. 15 A - A Macro zona 3 - Rural, fica subdividida em:

I - Zona Rural de Utilização Plena (ZRUP) - abrange as áreas cujas atividades agrosilvopastoris encontram-se consolidadas.

II - Zona Rural de Uso Controlado - abrange todas as áreas passíveis de transição de usos mediante o estabelecimento de critérios urbanísticos específicos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 43/2013)

Art. 16 - A Macro zona 4 - Meio Aquático corresponde as áreas aquáticas dentro da jurisdição do município, e tem como diretrizes;

I - Regulamentar o sistema aquaviário;

II - Regulamentar as atividades de lazer, turismo e esportes;

III - Regulamentar as atividades produtivas.

Art. 17 - O Poder Público municipal adotará diretrizes que nortearão o estabelecimento de políticas e a implementação de ações para o desenvolvimento físico-urbanístico no Município de São Francisco do Sul, tendo como objetivos;

I - Proibir a ocupação urbana nas áreas de mangues, nos fundos de vale, nas áreas com declividade superior a 45 graus e acima da cota máxima de ocupação definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

II - Definir áreas de expansão urbana compatíveis com a estrutura urbana proposta;

III - Estabelecer critérios para o uso e ocupação do solo nas áreas de expansão urbana;

IV - Estabelecer mecanismos para a possível regularização de edificações existentes nas áreas urbanas e de expansão urbana até a data da promulgação desta lei;

V - Integrar as atividades econômicas no município;

VI - Preservar as condições ambientais e histórico-culturais do município;

VII - Definir as áreas de preservação permanente;

VIII - Estabelecer regras de uso e ocupação do solo urbano que garantam uma escala urbana adequada aos preceitos desta lei, e adotar mecanismos que evitem o adensamento excessivo;

IX - Delimitar a implantação de comércio atacadista e de serviços de médio porte;

X - Estimular o uso misto de habitação, comércio e serviços de pequeno porte ao longo dos Eixos Estruturais;

XI - Estimular o comércio varejista e os serviços de pequeno porte ao longo das vias arteriais e coletoras;

XII - Evitar a localização de escolas e usos similares no eixo estrutural, nas vias arteriais e nas vias coletoras;

XIII - Fixar através da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano os requisitos urbanísticos, de acordo com as características específicas locais em termos de uso e ocupação do solo;

XIV - Estimular a implantação de atividades voltadas ao turismo no Centro Histórico da cidade, no Distrito do Sai e nos Balneários;

XV - Revitalizar a faixa de domínio e entorno da ferrovia a ser desativada e nela estimular ampliação de equipamentos urbanos;

XVI - O Município além do distrito sede é composto também pelo Distrito do Saí;

XVII - Conferir tratamento especial para as áreas do Distrito do Saí, que envolve as comunidades da Vila da Glória, Estaleiro e Frias;

a) Nestas áreas devem ser desenvolvidos mecanismos de proteção à paisagem urbana e controle do adensamento;

b) Permitir nestas áreas o uso residencial de baixa densidade e usos voltados às atividades pesqueiras, agrícolas e ao turismo;

c) Monitorar o desenvolvimento do turismo no Distrito de Saí com o objetivo de evitar impactos ambientais e sociais negativos.

XVIII - A Zona Urbana será composta pela sede urbana, distritos, bairros e localidades;

XIX - Elaborar um Plano Habitacional para o Município e promover a criação de Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, mediante lei específica, na área urbana do Município;

XX - Determinar que no prazo de um ano a partir da regulamentação do Artigo 26, item I, desta lei, as atividades retro portuárias sejam transferidas para áreas apropriadas a este uso;

XXI - Promover a implantação das estruturas de apoio necessárias ao desenvolvimento da pesca e atividades econômicas afins, ouvindo os órgãos ambientais;

XXII - Regulamentar a criação de mecanismos para regularização de ocupações irregulares existentes na data desta lei, de acordo com uma abordagem que contemple os aspectos ambientais, técnicos, legais e sociais dos mesmos.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA O SISTEMA VIÁRIO BÁSICO DO MUNICÍPIO

Art. 18 - O Poder Público municipal adotará as seguintes diretrizes, que nortearão o estabelecimento de políticas e a implementação de ações para o Sistema Viário Básico do Município de São Francisco do Sul, tendo como objetivo:

I - Garantir a continuidade do Sistema Viário Básico, tanto nas áreas já parceladas como nas áreas de expansão urbana;

II - Disciplinar o tráfego de cargas, promovendo as medidas necessárias ao seguro tráfego de ciclistas e pedestres nas ruas de tráfego pesado já consolidadas, adotando ciclovias e a sinalização pertinente, definindo as rotas de ônibus e caminhões;

III - Padronizar ruas, logradouros públicos, calçadas e praças, dotando-os de pavimentação e arborização, preferencialmente com espécies de flora nativa, e

de sinalização do trânsito em geral, bem como a identificação dos mesmos;

IV - Garantir a fluidez e segurança do sistema de trânsito promovendo intervenções necessárias, inclusive com alteração do trânsito, onde há estrangulamentos das vias e nos cruzamentos importantes;

V - Garantir a acessibilidade e segurança dos pedestres e deficientes;

VI - Hierarquizar o Sistema Viário Urbano com a classificação das vias em:

- a) Rodovias;
- b) Vias Principais;
- c) Vias Marginais;
- d) Vias Expressas;
- e) Vias Auxiliares;
- f) Vias Arteriais;
- g) Vias Coletoras;
- h) Vias Residenciais;
- i) Vias Parque;
- j) Vias do Setor Histórico;
- k) Vias de Pedestres;
- l) Ciclovias.

VII - Estimular a implantação de uma rede de ciclovias no Município;

VIII - Elaborar a Lei do Sistema Viário Municipal regulamentando suas principais características.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES PARA O TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO

Art. 19 - O Poder Público municipal adotará as seguintes diretrizes que nortearão o estabelecimento de políticas e a implementação de ações para o transporte coletivo do Município de São Francisco do Sul:

I - Elaborar um Plano de Transporte Coletivo para o Município de São Francisco do Sul, que preverá, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) Reduzir e racionalizar as distâncias a percorrer, os tempos de viagem, os custos operacionais e as necessidades de deslocamento;
- b) Implantação de linha de transporte adequado no Setor Histórico da cidade;
- c) Estabelecer uma frequência e periodicidade nas linhas de transporte que atendam as necessidades dos munícipes;
- d) Buscar o atendimento de todas as localidades, incluindo sistema interbairros, com tarifas módicas e justas.
- e) Ampliar e melhorar os acessos através do transporte marítimo para a Vila da Glória.

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 20 - São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas para a proteção ambiental de acordo a Lei Orgânica Municipal em seus artigos 187 e 195.

I - Consolidar a preservação das áreas de preservação permanente;

II - Criar mecanismos e unidades de conservação ambiental, com o objetivo de proteger remanescentes significativos de ecossistemas, mananciais de abastecimento de água e outras áreas de fragilidade e/ou importância ambiental;

III - Realizar ou colaborar com estudos específicos para a identificação, definição da categoria e delimitação das possíveis unidades de conservação;

IV - Implantar política ambiental municipal através da aplicação do disposto nesta Lei e nas demais Leis Municipais, de acordo com as que compõem a Legislação Urbanística Básica e a legislação federal e estadual;

V - Promover a fiscalização dos recursos ambientais em associação com os órgãos estaduais e federais competentes;

VI - Estimular e apoiar tecnicamente os grupos de defesa ambiental no município;

VII - Determinar a proteção através de reflorestamento e reposição das matas ciliares em todas as nascentes e margens dos córregos e nas áreas de solos hidromórficos, potenciais áreas de captação dos lençóis subterrâneos, nas zonas urbana e rural;

VIII - Promover programas de preservação e/ou expansão das áreas de florestas, tanto no meio rural como no meio urbano;

IX - Promover a utilização dos recursos naturais assegurando a proteção ao meio ambiente, conforme disposto na Lei Federal nº 4771/65;

X - Promover a conciliação das medidas de proteção ambiental com as atividades econômicas existentes nas unidades de conservação, com as eventuais adequações necessárias;

XI - Estimular e incentivar a criação de RPPA (reserva particular de proteção ambiental).

CAPÍTULO VIII

DAS DIRETRIZES PARA AÇÕES E POLÍTICAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA DO MUNICÍPIO

Art. 21 - O Poder Público municipal adotará as seguintes diretrizes, que nortearão o estabelecimento de políticas e a implementação de ações para a infra-estrutura urbana do Município de São Francisco do Sul:

I - Ampliar a rede de abastecimento de água tratada para todas as comunidades, com atendimento prioritário aos locais que não possuem rede de distribuição ou onde a água distribuída não é tratada ou não sofre nenhum tipo de controle;

II - Programar um sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário para todas as comunidades do município;

a) A definição das áreas prioritárias para a implantação de tal sistema deverá ser discutida nos Conselho Municipal de Desenvolvimento, Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Meio Ambiente.

III - Programar um sistema de iluminação pública compatível com a hierarquização do sistema viário e seu respectivo uso;

a) O Setor Histórico da cidade deverá receber iluminação pública especial.

IV - Tornar obrigatório que as construções a serem realizadas em áreas que não possuem rede de esgoto deverão comprovar, tecnicamente, a eficiência de sistema alternativo a ser implantado pelo interessado, tais como fossas sépticas, filtros e sumidouros, ou sistema compatível, com a possibilidade de sistemas comunitários e, se necessário, para sua implantação permitir a utilização de espaço público;

V - Programar a pavimentação das Vias Públicas Principais;

VI - Implantar política de reciclagem de lixo e destino final adequado a todo lixo não reciclável;

VII - Incentivar para que nos projetos acima de 500 metros quadrados, se adotem sistemas de coleta de águas pluviais não potáveis para reaproveitamento.

CAPÍTULO IX

DAS DIRETRIZES PARA AÇÕES E POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 22 - A formulação e a implantação de políticas e ações visando o desenvolvimento econômico do Município, bem como a definição das políticas setoriais e alocação dos investimentos públicos nas diversas áreas, deverão priorizar as diretrizes básicas previstas nos artigos 165 a 178 da Lei Orgânica do Município, com ênfase a:

I - Promover o desenvolvimento econômico em seu território visando elevar o nível de vida e o bem-estar da população local;

II - Promover a geração de empregos, objetivando o aproveitamento da mão-de-obra existente;

III - Estimular a atuação das microempresas e das empresas de pequeno porte estabelecidas no território;

IV - Promover política de desenvolvimento agrícola e pesqueira mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento;

V - Promover a infra-estrutura básica para a implantação de novas indústrias do município bem como apoiar a melhoria da situação das já existentes.

Art. 23 - São diretrizes para reativar e desenvolver o turismo em São Francisco do Sul como fator de desenvolvimento sócio-econômico:

I - Estimular as atividades de divulgação da cidade, suas atrações turísticas e infra-estrutura existente, através de investimentos compatíveis;

II - Estimular a restauração e recuperação dos prédios históricos de São Francisco do Sul visando resgatar sua história;

III - Promover convênios com órgãos de outras esferas de governo para viabilizar cursos de formação de mão-de-obra, qualificando os recursos humanos para os setores de turismo, lazer e cultura;

IV - Formalizar um plano para a criação de infra-estrutura básica para exploração turística das praias e passeios marítimos.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 24 - São diretrizes para as políticas e ações, aquelas estabelecidas para a promoção social, nos termos do art. 128 a 164 da Lei Orgânica do Município de São Francisco do Sul, além das diretrizes específicas:

I - Promover a racionalização e a qualificação da rede física, das unidades básicas de saúde na zona urbana e rural;

II - Promover a integração entre os setores administrativos de saúde, meio-ambiente e demais órgãos afins visando a prevenção de endemias, especialmente aquelas de veiculação hídrica;

III - Suprimido;

IV - Dar prioridade de acessibilidade ao Ensino Fundamental, nas vilas ou bairros ainda não atendidos pela rede de ensino existente;

V - Estabelecer programa para a implantação de cursos profissionalizantes, que promovam a formação e qualificação de mão-de-obra para as diversas áreas profissionais ou técnicas;

VI - Manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas de São Francisco do Sul;

VII - Ampliar a oferta de recreação, esportes e lazer através da implantação de parques públicos, incorporando as áreas sujeita a alagamentos com vistas à preservação ambiental e dotando cada bairro da cidade com áreas de lazer;

VIII - Estimular e amparar a cultura e proteger de modo especial:

- a) Os documentos, as obras, locais e edificações de valor histórico e artístico, bem como os sítios arqueológicos;
- b) Os talentos locais, incluindo a cultura indígena local, através da promoção de cursos de aperfeiçoamento, bolsas de estudo, eventos e divulgação.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 25 - Garantir o funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento no sentido de fazer cumprir as diretrizes da presente Lei e do conjunto de Leis que a compõe, devendo o Poder Público municipal estimular a participação da comunidade através de:

I - Promoção de audiências públicas nas associações de bairro, entidades de classe e outras entidades organizadas da sociedade civil local;

II - Integração ao processo educativo, através de participação das escolas;

III - Ampla divulgação e informação dos objetivos, das diretrizes e das prioridades pretendidas junto à população local, através dos meios de comunicação disponíveis e manter exemplares do Plano Diretor Municipal em locais acessíveis à consulta pública.

Art. 26 - Ficam definidos os seguintes prazos para a elaboração de projetos e regulamentações a partir da publicação desta Lei:

I - 12 (doze) meses para os projetos específicos das áreas retro-portuárias e pátios de contêineres;

II - 12 (doze) meses para adequação das demais Leis urbanísticas básicas, exceto a letra "g" do item "II" do Artigo 10. desta lei que terá um prazo de 24 meses,

- a) 90 (noventa) dias para a elaboração da Lei de Perímetro Urbano;
- b) 10 (dez) meses para elaboração da Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- c) 12 (doze) meses para a elaboração da Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- d) 08 (oito) meses para a elaboração da Lei do Sistema Viário;
- e) 18 (dezoito) meses para a elaboração do Código de Obras;
- f) 06 (seis) meses para a elaboração do Código de Posturas.

III - 24 (vinte e quatro) meses para a criação e implantação das áreas de proteção ambiental e das unidades de conservação previstos no art. 14.

IV - 24 (vinte e quatro) meses para a elaboração do Plano de Transporte

Coletivo do Município;

V - 24 (vinte e quatro) meses para a elaboração do Plano Habitacional do Município, com a identificação das ZEIS - Zonas Especiais de Interesse Social;

VI - 06 (seis) meses para definição de uma política de reciclagem de lixo.

Parágrafo Único: Para elaboração de cada uma das Leis Urbanísticas Básicas descritas neste artigo deverão ocorrer, após sanção desta lei, tantas quantas audiências públicas, previstas nos termos do inciso I, do § 4º do artigo 40 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, necessárias buscando a ampla participação dos envolvidos no tema a ser discutido.

Art. 26 A - Os limites dos perímetros das Macrozonas e suas subdivisões, estão contidos no Anexo I - Mapa das Macro zonas do Município de São Francisco do Sul, parte integrante desta lei complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 43/2013)

VII - 12 (doze) meses para implantação da Lei Complementar que Institui o Plano Diretor de Saúde Municipal.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Sul, 13 de Dezembro de 2006.

ODILON FERREIRA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal